

Processo n.: @PCP 19/00528808

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

Responsável: Sergio Luiz Calegari

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lacerdópolis

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 207/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Lacerdópolis a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018, do Prefeito daquele Município, sr. Sergio Luiz Calegari.

2. Recomenda ao Governo Municipal de Lacerdópolis que:

2.1. Adote providências quanto às irregularidades apontadas nos itens 9.1.1 a 9.1.3 e 9.2.1 a 9.2.5 da conclusão do **Relatório DGO n. 150/2019** e evite a ocorrência de outras semelhantes;

2.2. Efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, bem como observe no Portal da Transparência as informações constantes no item IV.4.1 do voto da Relatora;

2.3. Atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, adotando medidas efetivas para o mapeamento e a vinculação dos programas governamentais contidos nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), bem como as diretrizes orientativas dispostas no “Guia para localização dos objetivos de desenvolvimento sustentável nos municípios brasileiros”, elaborado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) (item IV.3.1 do voto da Relatora);

2.4. Garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação (PNE) – (itens 8.2.3 do Relatório DGO e IV.3.4 do voto da Relatora);

2.5. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação (PNE) - (itens 8.2 do Relatório DGO e IV.3.4 do voto da Relatora);

2.6. Adote os procedimentos necessários para a revisão da lei instituidora do plano diretor nos termos nos termos do art. 40, § 3º, da Lei n. 10.257/01 c/c Lei Complementar (municipal) n. 40/2008.

3. Recomenda ao Setor Contábil do Município que:

3.1. Proceda às correções necessárias com relação à contabilização da receita referente ao adicional de 1% da cota-parte do FPM e das emendas parlamentares individuais e evite a ocorrência de situações semelhantes (itens 9.1.1 e 9.1.3 do Relatório DGO)

4. Recomenda aos Conselhos Municipais que façam constar nos pareceres informações que os fundamentem, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou

não realizadas; os problemas detectados; assim como as boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho (item IV.4.2 do voto da Relatora);

5. Recomenda ao Governo Municipal de Lacerdópolis que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;

6. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e as providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas;

7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a abertura de autos apartados para fins de exame da seguinte restrição:

8.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito (encaminhada somente em 28/05/2019, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c 7º da Instrução Normativa n. TC - 20/2015) - (fs. 2 e 3 dos autos) (item 9.1.1 do Relatório DGO).

9. Determina ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Lacerdópolis.

10. Determina ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 150/2019** à Prefeitura Municipal de Lacerdópolis.

Ata n.: 82/2019

Data da sessão n.: 02/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador do Ministério Público de Contas/SC